



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 02.06.2011

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AMPUTAÇÃO DE MEMBRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0142023-83.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1ª **Ementa**
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 15/03/2011 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUEDA COM CONSEQUENTE FRATURA EXPOSTA. ATENDIMENTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO BRAÇO DE MENOR IMPÚBERE. A responsabilidade civil que embasa a condenação pelos danos sofridos é a objetiva, pois o serviço foi prestado pelo Ente Público, o qual se enquadra no art. 37, § 6º da Constituição Federal. De acordo com a teoria do risco administrativo, adotada pela doutrina e jurisprudência dominantes, o Estado deve responder objetivamente pelo dano causado por seus prepostos a terceiros, independentemente da configuração de culpa do agente público, havendo apenas a necessidade da prova do nexo causal e do dano. Restou incontroversa a má prestação do serviço pelo réu, causando danos aos autores, tendo em vista que atualmente o menor é parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais e da vida de relação por que acontecida amputação ao nível do terço médio do úmero direito. Reforma parcial da sentença. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PARCIALMENTE PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2011

=====

[0004396-79.2006.8.19.0042](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1ª **Ementa**
DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 05/04/2011 - QUINTA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS E MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - DIREITO À SAÚDE PRETENSÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO AMPUTAÇÃO DE MEMBRO EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 50.000,00 - RECURSOS DOS RÉUS VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PACIENTE DANO MORAL CONFIGURADO - PARECER DO MP PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS - RECURSOS CONHECIDOS NEGADO PROVIMENTO AOS DOIS APELOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS E MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - DIREITO À SAÚDE - PRETENSÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO - AMPUTAÇÃO DE MEMBRO EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 50.000,00 - RECURSOS DOS RÉUS - VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PACIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - PARECER DO MP PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS - RECURSOS CONHECIDOS - NEGADO PROVIMENTO AOS DOIS APELOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2011

=====

[0136771-41.2004.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**
DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 01/02/2011 - DÉCIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1- Sendo os hospitais que prestaram o serviço médico ao autor gerenciados pelos governos municipal e federal, caracterizada a ausência de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, devendo o feito ser julgado improcedente quanto a este ente. 2- A amputação parcial da perna esquerda do autor decorreu de inadequado tratamento médico

dado pelos prepostos do Município, verificando-se, na hipótese, inequívoco nexo causal entre as condutas e o dano causado, necessário à caracterização do dever de indenizar. 3- É possível a cumulação do dano moral e estético. Inteligência das Súmulas nº 387 do STJ e 96 do TJERJ. 4-Quantum indenizatório arbitrado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda computado o redutor de 30% relativo à culpa concorrente do demandante, que deve ser mantido (R\$ 28.000,00 a título de dano moral e R\$ 17.500,00 pelo dano estético).5 - Danos materiais não comprovados, não havendo demonstração do exercício pelo autor de qualquer atividade laborativa à época dos fatos,6 - Em reexame necessário, se verificou que os honorários foram regularmente arbitrados, devendo os juros em razão da condenação indenizatória ser aplicados conforme o disposto na antiga redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, em 29 de junho de 2009, e a partir daí o nela previsto.7 - Provimento do recurso do Estado/1º apelante e desprovimento dos recursos do 2º réu/2º apelante e do autor/3º apelante.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2011

=====

[0117888-46.2004.8.19.0001 \(2008.001.53792\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 05/03/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. Ação de responsabilidade civil movida em face do Estado do Rio de Janeiro pelos pais e por filha menor que, em razão de negligência de equipe médica de hospital do réu, teve, ainda quanto neonata, braço e antebraço esquerdos amputados em razão de isquemia não tratada a tempo. Pedidos de condenação de o demandado prestar pensão vitalícia à criança, além de, a ela e aos pais, indenizações por danos morais. Sentença de parcial procedência a condenar o demandado a indenizar o prejuízo extrapatrimonial pela importância de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para cada um dos genitores e de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) para a filha. Apelo do réu, em busca da redução da verba indenizatória, ao argumento de que a jurisprudência vem fixando indenizações menores para casos mais graves, a saber, os de "perda de um parente querido".1. Não demonstrada a exasperação das verbas indenizatórias de dano moral e não sendo elas teratológicas, não há modificar valores arbitrados em primeiro grau de jurisdição.2. Considerando a ingente dor dos pais e a gravidade da situação a que se impôs perenemente a menor, inclusive com reflexos em sua futura atividade laborativa, se a conseguir desempenhar, são razoáveis os valores

arbitrados no caso em apreço, o qual, ao contrário do que entende a apelante, não é menor do que o dano moral decorrente da perda de um parente querido; é maior.3. Apelo desprovido. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2009

=====

[0043968-68.2006.8.19.0001 \(2009.227.02604\)](#) - APELAÇÃO / REEXAME

NECESSÁRIO 1ª **Ementa**

DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/09/2009 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Responsabilidade Civil, pelo rito ordinário, visando ao ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos suportados pelo autor em razão de apontado atendimento médico defeituoso prestado pelos agentes públicos do Hospital Universitário Pedro Ernesto, resultando na amputação da perna esquerda do autor. Inconformismo da Universidade com a sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais e R\$ 30.000,00 a título de danos estéticos. Aplicável à demanda, o CDCON, bem como as regras de responsabilidade civil atribuível ao Estado, englobando seus requisitos (conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público, o dano de qualquer natureza e o nexo causal). Prova técnica produzida concluindo que o autor é portador da forma grave de "doença arterial oclusiva crônica sistêmica"; que o anterior hábito de fumar do autor deve ser entendido como fator de agravamento da doença no membro inferior esquerdo; que a cirurgia realizada foi corretamente executada nos aspectos técnicos operatórios; que o não fornecimento de terapêutica profilática com uso de antibióticos nos períodos pré-operatório e pós-operatório imediato do tratamento cirúrgico é entendido como causa concomitante, não exclusiva, na geração do quadro infeccioso motivador da amputação; que o quadro atual apresentado pelo paciente de insuficiência renal crônica deve ser excluído como sequela gerada nos eventos narrados na inicial. Manifesta e inequívoca falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano alegado pelo autor deve ser atribuído não só a uma falha do Estado, mas também a sua culpa, o que leva à mitigação do valor indenizatório. Sentença que se reforma, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00, a título de danos morais e R\$ 20.000,00, por danos estéticos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos moldes acima delineados, e manutenção dos demais termos da sentença, em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2009

=====

[0123996-91.2004.8.19.0001 \(2009.227.01163\)](#) - APELAÇÃO / REEXAME

NECESSÁRIO 1ª **Ementa**

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/08/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES), MORAIS E ESTÉTICOS. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, PORQUANTO O NOSOCÔMIO TERIA PERDIDO PARTE DA FALANGE DO DEDO DO AUTOR, IMPEDINDO, ASSIM, A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA REVERSÃO DA AMPUTAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, EIS QUE INEXISTE PEDIDO NESSE SENTIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELO AUTOR, JÁ QUE O RÉU DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. REFORMA DO JULGADO. 1. O cerne da questão gira em torno da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, em razão de defeito na prestação de serviço médico-hospitalar, porquanto o nosocômio teria perdido parte da falange do dedo do autor, impedindo, assim, a realização de cirurgia para reversão da amputação decorrente de acidente automobilístico. 2. A responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes, encontra amparo legal no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. A responsabilidade do ente público será objetiva quando se tratar de conduta comissiva ou omissiva específica, e será subjetiva, quando se pautar em omissão genérica. Responsabilidade objetiva configurada. 3. Na hipótese, o fato restou incontroverso. A relação de causalidade deve ser examinada à luz da aplicação da denominada teoria da perda de uma chance (pert d` une chance), uma vez que não se trata de culpa no tratamento médico ministrado ao autor, mas sim de falta de diligência do nosocômio e dos profissionais que lhe integram no atendimento prestado. 4. A condenação, portanto, é fundada na perda da oportunidade de obtenção de certo benefício ou de se obstar determinado prejuízo, que, provavelmente, poderia a parte auferir. Teoria que não encontra respaldo em juízo de certeza, mas sim de probabilidade, melhor dizendo, perda de uma oportunidade ou expectativa. 5. Apesar de a sentença ter entendido pela incidência da teoria da perda de uma chance, verifica-se que o autor formulou pedido de indenização por danos materiais consistentes em lucros cessantes (pensões mensais), nada mencionando acerca da aplicação da mencionada teoria, fato que depende naturalmente de pedido. 6. Indenização pela

perda da chance que deve ser concebida como dano material emergente, porquanto sua inserção nos lucros cessantes acabaria por dar ensejo à conclusões excludentes. 7. Tendo em vista que a indenização, aplicando-se a teoria da perda de uma chance, deve recair sobre o percentual de probabilidade da obtenção da vantagem almejada, não há como ser entendida como uma espécie do gênero lucro cessante, já que neste é considerado aquilo que a vítima efetivamente deixou de ganhar em decorrência da atuação danosa. 8. Autor que não formulou de forma adequada seu pedido. Descabimento da condenação estabelecida a título de dano material por lucros cessantes e necessidade de se afastar o dano estético fixado, uma vez não foi o réu causador direto do dano. 9. Dano moral configurado, porquanto a atuação negligente do réu certamente repercutiu de forma negativa na esfera personalíssima do autor. Majoração da verba arbitrada, considerando-se a lógica do razoável e de acordo com a finalidade da condenação. 10. Tendo em vista que ambas as partes restaram vencidas, as despesas processuais devem ser repartidas e os honorários advocatícios compensados, na forma do art.21, do Código de Processo Civil. 11. Parcial provimento de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/08/2009

=====

[0126556-11.2001.8.19.0001 \(2004.001.03475\)](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 17/06/2009 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Dano moral e estético. Autora que sofreu queda da própria altura, sendo internada no serviço de ortopedia do Hospital Estadual Albert Schweitzer. Diagnóstico de fratura diafisária de fêmur. Necessidade de transferência imediata da paciente para unidade de grande porte com CTI e realização de cirurgia reparadora. Demora reconhecidamente causada em razão da superlotação dos hospitais estaduais, fato esse que agravou o quadro clínico da paciente (gangrena, necrose de calcâneo e isquemia), culminando na amputação da perna direita da mesma na altura do joelho. Sentença improcedente, fundada na irresponsabilidade do Estado. Apelo ofertado pela autora. Falecimento desta no curso da lide. Habilitação da filha no pólo ativo. Reforma do decisum. Reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo. Irregularidade no funcionamento dos hospitais públicos. Fato que inviabilizou a transferência e pronto procedimento cirúrgico de que tanto necessitava a paciente. Dano moral fixado em R\$ 40.000,00 julgando-se prejudicado o pedido de dano estético, face seu caráter personalíssimo e

intransferível, bem como o pedido de fornecimento de prótese de MID, cadeira de rodas e cadeira higiênica, haja vista o falecimento da vítima no curso da demanda. Fixação da sucumbência recíproca das partes, na forma do art. 21, caput, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/06/2009

=====

[0104791-76.2004.8.19.0001 \(2008.001.54524\)](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa
DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 31/03/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL

ACIDENTE DE TRANSITO
COLISÃO DE CARRO COM ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO
AMPUTAÇÃO DE MEMBRO
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
OMISSÃO GENÉRICA DO PODER PUBLICO
REDUÇÃO DO DANO MORAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AMBULÂNCIA E ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA E DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PELO FATO DA RODOVIA SER ADMINISTRADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO ESTADO EM FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSIONAMENTO AO QUAL O AUTOR FAZ JUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO GENÉRICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA QUE PERSISTE ANTE A NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA PELA POLÍCIA MILITAR. ESTADO GARANTIDOR DA FUNDAÇÃO ADMINISTRADORA DA RODOVIA. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PORCENTAGEM DIFERENCIADA DE JUROS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO PELO REEXAME NECESSÁRIO. Vencido o Des. Roberto de Abreu e Silva.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2009

=====

[0122571-97.2002.8.19.0001 \(2008.001.49602\)](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa
DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 11/02/2009 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.49602 APELANTE: IRACI DE OLIVEIRA GORNI APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do município. Paciente que realizou cirurgia para colocação de pinos no fêmur, tendo em vista a ocorrência de uma fratura. Posterior colocação de gesso para imobilização da perna operada. Perda da circulação do membro levando a conseqüente amputação do mesmo. Sentença que julgou improcedente o pleito, pois entendeu ter recebido a autora tratamento adequado por parte do Hospital Municipal, condenando-a ao pagamento de custas e honorários. Recurso da autora pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido exordial. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2008.001.49602, em que é apelante IRACI DE OLIVEIRA GORNI e apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. V O T O Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, interposta por Iraci de Oliveira Gorni, proposta em face do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que em 18 de março de 2002 foi submetida a uma cirurgia para colocação de prótese na cabeça do fêmur, sendo que na mesma cirurgia teve sua bacia quebrada. Após a cirurgia, foi colocado gesso em sua perna para imobilização e finalização do tratamento. Alega que, quando da primeira revisão marcada não foi atendida, pois o médico que a tenderia teria faltado ao serviço, tendo retornado dois dias depois, pois os dedos de seu pé estavam roxos, sendo constada, pelos médicos de plantão a necessidade de amputação da perna, desde a virilha. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais e estéticos, de danos materiais sofridos e ao pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais) para o custeio de todas as despesas futuras decorrentes do ilícito. A sentença, de fls. 290/293, entendeu pela improcedência do pedido da autora, por entender que as provas dos autos indicam que a mesma recebeu atendimento adequado, não havendo como imputar ao réu a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora ante a ausência de relação causal, condenando a autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. A autora apresentou apelação, às fls. 295/302, pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido, pois sendo a responsabilidade do apelado objetiva, como dispõe o art. 37, § 6º da CRFB/88, a mesma não necessita da comprovação de culpa e, ainda só pode ser excluída com a prova inequívoca de que

o dano tenha decorrido de seu histórico de saúde, caracterizando a culpa exclusiva da vítima. Contudo, alega que não há nos autos prova de tal fato, sendo que toda prova documental trazida aos autos foi produzida unilateralmente pelo apelado, e jamais indicariam ter havido um atendimento ruim à apelante. Contra-razões da autora às fls. 307/318, pela negativa de seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 224/226, pelo provimento do apelo. É o relatório. Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade. Pelo que se pode depreender da análise dos autos, a autora, hoje, sofre as seqüelas o atendimento recebido no hospital pertencente ao apelado, tendo sido internada a fim de realizar cirurgia para colocação de prótese e, após alguns dias retornou ao mesmo hospital para uma consulta de revisão, não tendo sido atendida pelo médico que a acompanhava. Dois dias depois, seus familiares perceberam que seu pé estava ficando roxo e a levaram de volta ao hospital, onde foi constatada a falta de circulação em sua perna esquerda e a necessidade de ser amputada. Não há que se falar em falta de nexo causal haja vista que a prova documental demonstra que a apelante recebeu tratamento no hospital pertencente ao apelado. É certo que o laudo pericial não conclui afirmativamente pela sua existência do nexo causal, contudo, muito menos o afasta. Não há nos autos qualquer prova de que a condição de saúde da apelante tenha contribuído para o ocorrido, sendo que o laudo pericial também não faz nenhuma afirmativa nesse sentido. Desse modo, sendo a responsabilidade do réu objetiva de acordo com o art. 37, § 6º da CRFB/88, e não tendo sido apresentada nenhuma causa que afaste o nexo causal, como fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior, necessário se reconhecer sua responsabilidade pelo evento danoso. Conforme lição do Professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra, Programa de Responsabilidade Civil, só deve ser reputado como dano moral: "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."(in Programas de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág.78)Desse modo, forçoso reconhecer a responsabilidade do apelado no que tange aos danos morais experimentados pela autora que inicialmente foi operada para colocação de uma prótese e acabou, por complicações anteriores, tendo a perna amputada, o que vai lhe trazer intenso

sofrimento físico e oral por já se encontrar em idade avançada. O mesmo se pode dizer dos danos estéticos experimentados, tendo em vista que a amputação se deu na altura da virilha, impossibilitando a colocação de prótese. Ainda no que tange ao dano estético, forçoso se reconhecer sua independência dos danos morais e a possibilidade de cumulação de ambos, de acordo com a súmula 96 do TJ/RJ. Também devem ser julgados procedentes os danos materiais experimentados pela apelante em decorrência do evento danoso, tais como tratamentos médicos, remédios e quaisquer gastos decorrentes de sua atual condição. O mesmo se aplica ao pedido de pensão vitalícia, haja vista que terá que arcar com gastos que advirão, com seu tratamento, até o pagamento de uma acompanhante, o que sua pensão de R\$ 200,00 não conseguirá cobrir. Isto posto, conheço o recurso e dou provimento ao mesmo, reformando a sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o apelado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir deste julgado, de acordo com a súmula 97 do TJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; ao pagamento de danos estéticos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, a partir deste julgado, de acordo com a súmula 97 do TJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso; e ao pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, a partir do evento danoso, atualizada anualmente, quando do reajuste do salário mínimo, sendo que as vencidas, a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, o apelado, ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008. _Desembargador EDSON SCISINIO DIAS Relator

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2009

=====

[0074658-17.2005.8.19.0001 \(2007.001.57582\)](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 19/02/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação Indenizatória. Responsabilidade do Estado. Incursão de policiais militares em favela. Bala perdida. Menor baleado. Mutilação de membro. Lesão corporal gravíssima e perene (amputação da perna esquerda). Fato não negado pelo Réu e

corroborado pela prova testemunhal produzida. Ainda que não tenha sido comprovado através de prova técnica que o projétil que atingiu o Autor tenha partido da arma de policial militar, é indiscutível que o dano sofrido pelo ora Apelado decorreu da atividade policial exercida pelo aparelho estatal, o que acarreta a aplicação das normas do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, das quais resulta a responsabilidade objetiva do ente público independentemente da prova da culpa de seus agentes, responsabilidade essa que somente pode ser elidida mediante a prova da culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior, prova essa cujo ônus incumbia ao Réu, na forma preconizada no art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato impeditivo ou modificativo do direito do Autor, ônus esse do qual o Apelante não se desincumbiu na hipótese em tela. Verbas indenizatórias pelos danos morais e estéticos fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade levando em conta as circunstâncias de fato constatadas no laudo pericial. Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção da sentença em reexame necessário

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2008

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br